

**PROJETO DE LEI N° 5.657, DE 2001.**  
(Do Sr. José Roberto Batochio)

Acrescenta dispositivo à Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB..

Relator: Deputado Gerson Peres

**I - RELATÓRIO**

A Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB prevê, em seu art. 25, o prazo prescricional de cinco anos para o advogado promover o exercício de seu direito profissional, com o ajuizamento de cobrança de seus honorários, fixando o início da contagem do prazo.

A proposição apresentada, ao acrescentar o art. 25-A estabelece igual prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento pelo cliente de ação de prestação de contas de quantias recebidas por seu advogado, ou ainda, pagas por terceiros por conta do cliente.

Objetiva, portanto, nivelar o prazo de propositura de ações pelos advogados, bem como pelos clientes, evitando-se tratamento desigual na postulação de direitos.

É o relatório.

**II - VOTO**

É de todo inquestionável a desigualdade de tratamento em desfavor dos advogados. Enquanto o causídico não poderá ajuizar a cobrança de seus honorários, após o decurso de 5 (cinco) anos, nos termos do início da contagem desse prazo, o cliente poderá exercitar, judicialmente, a cobrança do advogado, através de admissível ação de prestação de contas até o prazo de 20 anos, prazo esse ordinário de prescrição das ações pessoais nos termos do disposto no art. 177 do Código Civil vigente.

A proposição, ao fixar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, atende a reclamada igualdade para o exercício de direitos afins. O cliente, portanto, poderá ajuizar a ação que lhe convir, no prazo em todo igual àquele que poderá ser demandado.

Além do mais, ressalte-se, que o art. 25-A, acrescentando, procura não trazer prejuízos ao cliente ao estender não só o direito à ação contra o advogado, justificado pelas importâncias recebidas do cliente, mas também em razão de quantias pagas ao causídico por terceiros em seu nome.

Busca-se a aplicabilidade de iguais direitos, colocando-se os interessados ao amparo de um mesmo tempo prescricional para a propositura de demandas, coibindo-se injustiça.

Com o acolhimento da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.657, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2002.

Deputado Gerson Peres  
Relator